

## PROJETO DE LEI PL./0006.7/2014

áreas encharcadas." (NR)

Sessão de Co 02 14	
As Comissões de: BINETE DA PRESI	GRIN DE
(24) A6 EM (T)CA	His. OZ PED
and the second of the second o	
Servience	There is a large of the same o

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

255-A da Lei nº 14.675 alterações:	Art. 1º Os arts. 14, 15, 28, 38, 117-A, 127-E, 135-C, 254 e, de 13 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes
	"Art. 14.
ambiental lavrado pela administrativas, lavrando	XVI – analisar o auto de constatação de possível infração Polícia Militar Ambiental e, se couber, aplicar sanções auto de infração em formulário único do Estado.
	"Art. 15
em formulário único d correspondente processo	<ul> <li>III – lavrar auto de constatação de possível infração ambiental</li> <li>Estado e encaminhá-lo à FATMA, para instrução do administrativo;</li> </ul>
	"Art. 28
e ciriquerita) metros ao niv	LIX – Banhados de altitude: ocorrem acima de 850 (oitocentos vel do mar, constituindo-se por áreas úmidas em sistema aberto com ocorrências de solos com hidromorfismo permanente e a

"Art. 38. A supressão de vegetação, nos casos legalmente admitidos, será licenciada por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação (AuC).

presença de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) de espécies vegetais típicas de

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia (LAP) e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou Autorização Ambiental (AuA) da atividade.



florestal, equivalente ao	§ 2º Serão considerados projetos que não coloquem em risco a les florestais aqueles que apresentarem medidas de reposição dobro de espécimes suprimidas, em área de reposição a ser já averbada do imóvel." (NR)  "Art. 117–A.
ficando a cargo daquele de convênios, para que	§ 4º Para a implantação do CAR, no âmbito do Estado de Público estadual adotará o sistema disponibilizado pela União, Poder fornecer estrutura física e de pessoal, própria ou por meio os pequenos agricultores (proprietários de imóveis rurais que módulos fiscais) possam se adequar às exigências do § 2º deste
	(···)
	"Art. 127–E.
	§ 5°
reserva legal em imóvel vegetação nativa estabe no mesmo bioma.	IV – cadastramento de outra área equivale a excedente à de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com lecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizado
	§ 6°
	<b>V</b>
a ser compensada;	II – estar localizadas no mesmo bioma de área da reserva legal
como prioritárias pela Un	<ul><li>III – se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas ião ou pelos Estados.</li></ul>
	"Art. 135–C.
Compromisso, entre o er junto à matrícula do imó públicas." (NR)	Parágrafo único. Na ocasião da emissão do Termo de mpreendedor e o órgão licenciador, a averbação da área verde vel deverá ser comprovada, exceto quando se tratar de obras



"Art. 254. O controle da origem da madeira nativa, do carvão de outros produtos ou subprodutos florestais nativos será regulamentado pela FATMA, órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA.

§ 1º O plantio, o florestamento ou reflorestamento, ou a silvicultura com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão estadual competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas APP e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos, independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada naquele órgão para fins de controle de origem.

§ 4º O plantio, o florestamento ou reflorestamento, ou a silvicultura a que se refere o § 1º deste artigo farão parte do CAR, conforme disposto no art. 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 5º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas consideradas consolidadas de Preservação Permanente e Reserva Legal. " (NR)

"Art.	255-A.	 	 	 	

§ 3º É permitida a exploração de bracatinga, da espécie *mimosa scabrella*, nas pequenas propriedades rurais de área compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 120–F à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 120-F. Em banhados de altitude, será respeitada uma bordadura mínima de 10 (dez) metros a partir da área úmida."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso VII do art. 28, a Subseção IV do Capítulo V-A do Título IV e o § 10 do art. 127-E da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Sala das Sessões,

Deputado Joares Ponticelli Presidente da Alesc





## **JUSTIFICATIVA**

Submetemos à elevada consideração dos nobres Pares o presente projeto de lei que visa adequar a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, com o novo Código Florestal Brasileiro – Lei nº 12.651/2012 e Lei Federal Complementar nº 140/2011.

Neste afã, Excelências, solicitamos a acolhida da presente proposição, que estabelece normas gerais de proteção florestal, como medida de justiça.

Deputado Joares Ponticelli Presidente da Alesc